





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

PROJETO DE LEI Nº 15/2002

Súmula: Dispõe sobre alteração na forma da cobrança do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

A Câmara Municipal de Carambei, Estado do Paraná aprovou, e Eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

Lei:

Art. 1º: A base de cálculo do imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, é a seguinte:

Parágrafo primeiro - Os terrenos urbanos, sem edificação, serão avaliados de acordo com Planta Genérica de Valores aprovada em anexo a lei 134/99 de 24/12/1999.

Parágrafo segundo - Os imóveis rurais, sem edificação, serão avaliados de acordo com a Tabela de parâmetros para cálculos de ITBI - Setor Rural, Anexo I, parte integrante desta lei.

Parágrafo terceiro - As edificações existentes sobre os terrenos urbanos e rurais do município, serão avaliadas de acordo com a Tabela de Custo Unitário de Construção / Edificação - CUB, no Anexo referido no parágrafo anterior.

Art. 2º - Os valores e índices constantes nas tabelas mencionadas no Anexo I, poderão ser objeto de atualização pela Comissão Municipal de Avaliação, devendo o Poder Executivo, mediante decreto, regulamentar as referidas alterações e submeter a referendo da Câmara Municipal.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2002, revogadas disposições em contrário.

Gabinete da Presidência em 15 de Março de 2002

NORMA SUELIX PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Anexo I

TABELA DE PARÂMETROS MÍNIMOS PARA CÁLCULO DO I.T.B.I. SETOR RURAL VALORES POR HECTARE DE ÁREA - EM REAIS

		ÁREA APROVEITÁVEL	ÁREA NÃO APROVEITÁVEL
1	<i>Catanduvas – Limpo Grande</i>	3.800,00	800,00
2	Catanduvas – Sítio Grande	4.000,00	700,00
3	Catanduvas – Cigana	3.000,00	650,00
4	Catanduvas – Centro (Capela)	4.500,00	900,00
5	Est. Carambeí – Catanduvas GEAL – início serrinha	5.500,00	1.050,00
6	Estrada p/ Catanduva – Serrinha até a Capela	5.000,00	950,00
7	Ronca Porco / Arroeiora	2.500,00	450,00
8	Bairro Pereiras	3.000,00	500,00
9	Fazenda Jutuva	3.000,00	500,00
10	Campina do Tronco	2.500,00	450,00
11	Fazenda São Daniel	5.000,00	900,00
12	Alto Carambeí – Ventura	4.500,00	750,00
13	Tainha	4.500,00	750,00
14	Av. dos Pioneiros início até a Transardo	9.000,00	1.700,00
15	Av. dos Pioneiros Transardo até São João	8.000,00	1.400,00
16	Santo André	3.500,00	650,00
17	<i>Santa Cruz /Balsa</i>	3.500,00	650,00
18	Foz Tamanduá	3.800,00	680,00
19	Fazenda São João / Santa Cândica	2.800,00	500,00
20	Areão	4.000,00	800,00
21	Rod. PR 151 do Cemitério Mun. Até Entrada Fazenda Esteio	10.000,00	2.100,00
22	Rod. PR 151 do Cemitério Mun. até limite Mun. Carambeí/ Ponta Grossa	6.000,00	900,00
23	Cassandoca	2.500,00	450,00
24	Santa Rosa	3.800,00	680,00
25	Rod. PR 151 – Boqueirão até Praça Pedágio	5.500,00	950,00
26	Rod. PR 151 – Praça Pedágio até Tronco	4.500,00	750,00

OBSERVAÇÕES:

1 – ÁREAS APROVEITÁVEIS – São aquelas apropriadas à agricultura, pecuária e piscicultura, bem como as que embora não apresentem as características de aproveitamento, nela sejam exercidas atividades de lazer e outras categorias econômicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Descrição das principais características

* **Construções Boas** = Arquitetura com estilo, fino acabamento e dimensões especiais e idade inferior a 3 anos.

** **Construções Regulares** = Arquitetura simples, esquadrias e acabamento padrão, com até dois banheiros e idade entre 3 a 25 anos.

*** **Construções Precárias** = Arquitetura modesta, acabamento, revestimento rústicos, instalações elétricas e hidráulicas mínimas e idade acima de 25 anos.

Base desta tabela = custo unitário básico (cub) ref.: 10/2001.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60
Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

PROJETO DE LEI N.º 15/2002

Súmula: Dispõe sobre alteração na forma da cobrança do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

A Câmara Municipal de Carambeí Estado do Paraná aprovou, e Eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

Lei:

Artigo 1º: A base de calculo do imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis-ITBI, será cobrado conforme o seguinte:

Parágrafo primeiro – Os terrenos urbanos sem edificações serão avaliados de acordo com Planta Genérica de Valores aprovada em anexo a lei n.º 134/99 de 24/12/1999.

Parágrafo segundo - Os imóveis rurais sem edificações serão avaliados de acordo com a Tabela de parâmetros para Cálculos de ITBI - Setor Rural, em anexo, e fazendo parte integrante desta lei.

Parágrafo terceiro - As edificações existentes sobre os terrenos urbanos e rurais do município serão avaliados de acordo com a Tabela de Custo Unitário de Construção-Edificação – CUB, em anexo e fazendo parte integrante desta lei.

Artigo 2º: Os valores e índices constantes nas tabelas mencionadas nos parágrafos 1º, 2º e 3º, poderão ser objetos de atualização pela Comissão Municipal de Avaliação, devendo o Poder Executivo mediante decreto, regulamentar as referidas alterações.

Artigo 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2002.

ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO
APROVADO POR Alci Pedroso de Oliveira
Em 12 de Mai de 2002
2002

CAMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob N.º 015/2002

Em 26 de Junho de 2002

.....

SEGUNDA VOTAÇÃO
APROVADO POR Alci Pedroso de Oliveira
Em 14 de Mai de 2002
2002



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60
Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

Anexo I

TABELA DE PARÂMETROS MÍNIMOS PARA CÁLCULO DO I.T.B.I.

SETOR RURAL

VALORES POR HECTARE DE ÁREA – EM REAIS

		ÁREA APROVEITÁVEL	ÁREA NÃO APROVEITÁVEL
1	Catanduvas – Limpo Grande	3.800,00	800,00
2	Catanduvas – Sítio Grande	4.000,00	700,00
3	Catanduvas – Cigana	3.000,00	650,00
4	Catanduvas – Centro (Capela)	4.500,00	900,00
5	Est.Carambeí – Catanduvas GEAL – início Serrinha	5.500,00	1.050,00
6	Estrada p/ Catanduvas – Serrinha até Capela	5.000,00	950,00
7	Ronca Porco/Arroeiora	2.500,00	450,00
8	Bairro Pereiras	3.000,00	500,00
9	Fazenda Jutuva	3.000,00	500,00
10	Campina do Tronco	2.500,00	450,00
11	Fazenda São Daniel	5.000,00	900,00
12	Alto Carambeí - Ventura	4.500,00	750,00
13	Tainha	4.500,00	750,00
14	Av. Pioneiros início até Transardo	9.000,00	1.700,00
15	Av. Pioneiros Transardo até São João	8.000,00	1.400,00
16	Santo André	3.500,00	650,00
17	Santa Cruz/Balsa	3.500,00	650,00
18	Foz Tamanduá	3.800,00	680,00
19	Fazenda São João/Santa Cândica	2.800,00	500,00
20	Areão	4.000,00	800,00
21	Rod. PR 151 do Cemitério Mun. Até Entrada Fazenda Esteio	10.000,00	2.100,00
22	Rod. PR 151 da Entrada Faz. Esteio até limite Mun.Carambei/Ponta Grossa	6.000,00	900,00
23	Cassandoca	2.500,00	450,00
24	Santa Rosa	3.800,00	680,00
25	Rod. PR 151 – Boqueirão até Praça Pedágio	5.500,00	950,00
26	Rod. PR 151 – Praça Pedágio até Tronco	4.500,00	750,00

OBSERVAÇÕES:

1-ÁREAS APROVEITÁVEIS - São aqueles que são apropriadas à agricultura, pecuária e piscicultura, bem como aquelas que embora não apresentam as características de aproveitamento, nela se exerce atividades de lazer e outras categorias econômicas.

2-ÁREAS NÃO APROVEITÁVEIS - Caracterizadas por desníveis acentuados, áreas totalmente alagadas, superfície em pedras e reserva legal.

3-Quando a área a ser avaliada se localiza em diversas regiões, será atribuído valor venal médio das regiões confrontantes.

4-Caso o valor da operação imobiliária seja maior que a avaliação da Prefeitura, prevalecerá o valor maior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEI

C.N.P.J. (M.F.) 01.613.765/0001-60
Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambei - Paraná

TABELA DE CUSTO UNITÁRIO DE CONSTRUÇÃO EDIFICAÇÕES- VALOR POR M² PARA FINOS DE CALCULO DO ITBI

1 Residencial

	BOA*			REGULAR**			PRECÁRIA***		
	base cal.	vl cub	total	base cal	vl cub	total	base cal	vl cub	total
1.1-Alvenaria	0,50	560,46	280,23	0,40	560,46	224,18	0,10	560,46	56,05 *
1.2- Mista	0,40	560,46	224,18	0,20	560,46	112,09	0,05	560,46	28,02
1.3- Madeira	0,30	560,46	168,14	0,10	560,46	56,05	0,03	560,46	16,81
1.4- Abrigo	0,10	560,46	56,05	0,05	560,46	28,02	0,02	560,46	11,21
1.5- piscinas	0,30	560,46	168,14	0,20	560,46	112,09	0,10	560,46	56,05

2 Edificações comerciais e industriais

	BOA			REGULAR			PRECÁRIA		
	base cal.	vl cub	total	base cal	vl cub	total	base cal	vl cub	total
2.1- Prédio	0,40	560,46	224,18	0,30	560,46	168,14	0,15	560,46	84,07
2.2- Barracão em alvenaria	0,30	560,46	168,14	0,20	560,46	112,09	0,10	560,46	56,04
2.3- Barracão em madeira	0,10	560,46	56,05	0,05	560,46	28,02	0,03	560,46	16,81
2.4- Barracão misto	0,20	560,46	112,09	0,10	560,46	56,05	0,05	560,46	28,02
2.5- Barracão aberto	0,05	560,46	28,02	0,03	560,46	16,81	0,01	560,46	5,60

3 Galpões rurais

	BOA			REGULAR			PRECÁRIA		
	base cal.	vl cub	total	base cal	vl cub	total	base cal	vl cub	total
3.1- Galpão aberto	0,30	560,46	168,14	0,15	560,46	84,07	0,07	560,46	39,23
3.2- Galpão fechado	0,15	560,46	84,07	0,05	560,46	28,02	0,03	560,46	16,81

Descrição das principais características

* **Construções Boas**= Arquitetura com estilo, fino acabamento e dimensões especiais e idade inferior a 3 anos

** **Construções Regulares** = Arquitetura simples, esquadrias e acabamento padrão, com até 2 banheiros e idade entre 3 a 25 anos.

*** **Construções Precárias** = Arquitetura modesta, acabamento, revestimento rústicos, instalações elétricas e hidráulicas mínimas e idade acima de 25 anos.

Base desta tabela= custo unitario basico(cub) ref:: 10/2001



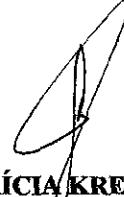
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 015/2002

Artigo 1º - Fique acrescido ao artigo segundo, que as regulamentações editadas pelo Poder Executivo sejam remetidas à Câmara Municipal para referendo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 12 de Março de 2002.


PATRÍCIA KREMER - INÁCIO POVAZ FILHO
PRESIDENTE

MEMBRO


JUCELI RUTHS
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao projeto de lei nº 015/2002

Senhora presidente,

O presente Projeto tem por finalidade dispor sobre a alteração na forma da cobrança do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Verifica-se que a redação colocada em diversos parágrafos, pela imprecisão, deve ser objeto de retificação e aprimoração ao sentido objetivo; logo no artigo 1º o entendimento da redação como posta, é que a base de cálculo será cobrada e não, em si, o próprio imposto. No parágrafo 3º está clara a necessidade de ser acertada a concordância verbal e no artigo 2º, haverá a Comissão de atender a concordância no plural e no singular. Ainda no anexo 1º, nas observações , nos itens 1 e 3, também deve ser adequada a redação .

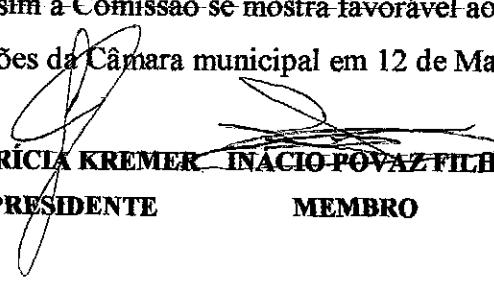
A Comissão analisando o projeto pelo mérito, constatou que o mesmo se encontra dentro da normalidade e em conformidade com a lei, sendo assim constitucional.

O Projeto tem o mérito de dar efetividade a base de incidência do tributo e estabelecendo valores que se compatibilizam com a área urbana e ora com a rural e também considerando as variações de valor, conforme a situação de cada imóvel.

Contudo na razão de que o artigo 2º prevê atualização dos valores e índices constantes das tabelas anexadas , é de ser aprovada emenda aditiva, qual a Comissão oferece e para estabelecer que as regulamentações do Poder Executivo sejam remetidas à Câmara Municipal, para referendo.

Sendo assim a Comissão se mostra favorável ao Projeto.

Sala das Comissões da Câmara municipal em 12 de Março de 2002.


PATRÍCIA KREMER INÁCIO POVAZ FILHO
PRESIDENTE MEMBRO


JUCELI RUTHS
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao projeto de lei nº 015/2002

Senhora presidente,

O presente Projeto tem por finalidade dispor sobre a alteração na forma da cobrança do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Verifica-se que a redação colocada em diversos parágrafos, pela imprecisão, deve ser objeto de retificação e aprimoração ao sentido objetivo; logo no artigo 1º o entendimento da redação como posta, é que a base de cálculo será cobrada e não, em si, o próprio imposto. No parágrafo 3º está clara a necessidade de ser acertada a concordância verbal e no artigo 2º, haverá a Comissão de atender a concordância no plural e no singular. Ainda no anexo 1º, nas observações, nos itens 1 e 3, também deve ser adequada a redação .

A Comissão analisando o projeto pelo mérito, constatou que o mesmo se encontra dentro da normalidade e em conformidade com a lei, sendo assim constitucional.

O Projeto tem o mérito de dar efetividade a base de incidência do tributo e estabelecendo valores que se compatibilizam com a área urbana e ora com a rural e também considerando as variações de valor, conforme a situação de cada imóvel.

Contudo na razão de que o artigo 2º prevê atualização dos valores e índices constantes das tabelas anexas , é de ser aprovada emenda aditiva, qual a Comissão oferece e para estabelecer que as regulamentações do Poder Executivo sejam remetidas à Câmara Municipal, para referendo.

Sendo assim a Comissão se mostra favorável ao Projeto.

Sala das Comissões da Câmara municipal em 12 de Março de 2002.

PATRÍCIA KREMER
INÁCIO POVAZ FILHO
PRESIDENTE MEMBRO

JUCELI RUTHS
MEMBRO